



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0001805-95.2025.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANA PAULA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram da Apelação interposta como Agravo de Instrumento e negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37727

Apelação Criminal Nº 0001805-95.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Ana Paula da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Jhonas William Ferreira Camargo e Victor Felipe Cosmo

Apelação – Restituição de coisa apreendida – Conhecimento enquanto Agravo de Instrumento – Bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, que ainda interessa ao processo criminal – Descabimento de devolução

Apelação interposta contra decisão que indeferiu restituição de coisa apreendida deve ser conhecida enquanto Agravo de Instrumento, dada a natureza não definitiva do provimento judicial.

Tratando-se de bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, não há que se cogitar de sua restituição, enquanto este puder interessar ao processo criminal.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por ANA PAULA DA COSTA, em face da decisão de fls. 11/12, do MM. Juiz Fábio Correia Bonini, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que indeferiu seu pedido de restituição do veículo automotor marca *Jeep/Renegade*, ano 2019, cor branca, placas QUF3A62.

Alega a recorrente que o veículo em questão pertence a terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com os fatos investigados no processo criminal n. 1500513-98.2025.8.26.0071. Assevera que mencionado veículo era utilizado para transportar seu filho, um bebê, sendo certo que a manutenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreensão do automóvel lhe traz grave prejuízo. Ressalta que nada de ilícito fora apreendido dentro do veículo, o que demonstra que ele não era utilizado para prática de crimes (fls. 18/21).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 28/29), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovemento (fls. 43/48).

É o Relatório.

Cumpre salientar, primeiramente, que contra indeferimento de pedido de restituição de coisa apreendida pleiteado cabe agravo de instrumento.

Não se desconhece a existência de inúmeros julgados e teses doutrinárias no sentido de que a decisão sobre o pedido de restituição de bens teria força de definitiva e, nesse caso, o recurso cabível seria o de apelação.

Nesse sentido:

Processual Penal – Recurso ordinário em mandado de segurança – Pedido de restituição de coisa apreendida – Indeferimento – Decisão judicial de natureza definitiva – Utilização do *writ* como sucedâneo de recurso previsto em lei – Impossibilidade

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.¹

O entendimento deste Relator, contudo, é no sentido de que a decisão ora combatida não pode ser reputada definitiva ou com força definitiva, uma vez que o indeferimento desse tipo de pleito é ainda provisório, podendo as razões que determinaram a apreensão do bem ser revistas a qualquer tempo.

Diante, contudo, dos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, bem como estando presentes os requisitos necessários e a boa-fé por parte da apelante, conhece-se da presente apelação como agravo de instrumento, corrigindo-se a autuação.

Feita esta observação, verifica-se que o presente recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia, policiais civis investigavam Danilo de Jesus Souza, marido da recorrente, pois, existiam indícios de que ele chefiava associação para o tráfico de entorpecentes, da qual Victor Felipe Cosmo e Jhonas William Ferreira Camargo faziam parte.

Consta que a DISE de Bauru instaurou

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 17993/SP (2004/0032904-1). Recorrente: Rafael Genari Guimarães. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas. Relator: Ministro Paulo Medina Laurita Vaz. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de maio de 2004. Diário da Justiça Eletrônico. 01 Jul. 2004, p. 279. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=478313&tipo=0&nreg=20040329041&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20040701&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento para apuração de denúncias que apontavam o tráfico de drogas, praticado no estabelecimento comercial “Adega Timão e Pumba”, situado no Bairro Ferradura Mirim, de propriedade de Danilo.

Durante a investigação, os policiais passaram a monitorar mencionado estabelecimento comercial, observando, à distância, a dinâmica da venda de entorpecentes.

Constatou-se que os usuários dirigiam-se à “Adega Timão e Pumba” para realizar o pagamento pelos entorpecentes e, na sequência, seguiam para o canteiro central da Avenida Cruzeiro do Sul, em ponto situado bem em frente à Adega, onde outro traficante lhes entregava a substância ilícita.

Durante as campanhas, os policiais avistaram os traficantes do canteiro central se dirigirem ao outro lado da Avenida Cruzeiro do Sul, no imóvel de número 46-87, para buscar entorpecentes em maior quantidade e abastecer o canteiro defronte à Adega.

Os policiais observaram, também, que Danilo se deslocava, ao menos uma vez por dia, do imóvel onde residia, no Condomínio Villagio I, residencial de alto padrão, até o imóvel localizado na Avenida Cruzeiro do Sul, número 46-87, onde costumava deixar sacolas com grandes volumes e onde os traficantes costumavam buscar drogas para abastecer o ponto do canteiro central.

Durante o monitoramento, observou-se que Danilo residia em casa localizada em condomínio de alto padrão, cujo valor do aluguel mensal perfazia R\$ 5.500,00, imóvel alugado em nome de seu irmão, Roberto Cícero Vicente Filho, além de possuir 05 carros de valor elevado (*Chevrolet Camaro*, placa FGS0G66, *GM/Astra*, placa DYB0193, *Jeep/Renegade*, placa QUF3A62, *Ford/Fiesta*, placa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FMZ1708 e a motocicleta *Honda/CB Twister*, placa FUG5A09), patrimônio incompatível com o capital social da “Adega Timão e Pumba”, no valor de R\$ 30.000,00.

Diante de tais constatações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no estabelecimento comercial e em endereços ao entorno, avistados durante as observações e utilizados pelos traficantes sob o comando de Danilo.

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no dia 31 de janeiro de 2025, na Avenida Cruzeiro do Sul, n. 46-46, no canteiro em frente à “Adega Timão e Pumba”, onde a polícia havia avistado os usuários retirando as drogas, os policiais surpreenderam Jhonas William Ferreira Camargo e, com ele, encontraram uma garrafa contendo 160 pinos de cocaína.

Na “Adega Timão e Pumba”, os policiais apreenderam 02 máquinas para pagamentos com cartões de crédito e débito.

Em continuidade ao cumprimento à ordem judicial (mando de busca e apreensão), na residência de Danilo, os policiais apreenderam 01 máquina de contar dinheiro, 01 máquina para pagamentos com cartões de crédito e débito, 01 *notebook*, 01 simulacro de arma de fogo, aparelhos celulares e aquantia de R\$ 3.150,00. Os policiais também apreenderam 04 veículos, a saber: a) *Ford/Fiesta*, placa FMZ; b) motocicleta *Honda/CB 250F*, placa FIG5A09; c) *Chevrolet/Camaro*, placa FBS0G66; d) *Jeep/Renegade*, placa QUF3A62.

Em razão da dinâmica dos fatos ora retratados e até agora demonstrada nos autos por meio das provas colhidas, tem-se que o referido veículo, apesar de registrado em nome de terceiro

era, na realidade, utilizado livremente por Danilo, tanto que estava em sua residência com os demais veículos.

Vale ponderar que a ora recorrente não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a propriedade formal do veículo. Aduziu, apenas, que era quem utilizava o referido automóvel, principalmente para transportar seu filho, asseverando que não poderia ser prejudicada com a apreensão do veículo.

É importante, contudo, frisar que três são requisitos para a restituição do bem apreendido: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

No caso dos autos, como bem fundamento pelo MM. Juíza *a quo*, às fls. 11:

[...] o inquérito policial respectivo ainda se encontra em andamento, sendo certo que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, **as coisas apreendidas, não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto interessarem ao processo.**

Além disso, no caso dos autos, a requerente é companheira do investigado Danilo Jesus de Souza, que teria sido visto conduzindo esse veículo, de modo que **não se pode, nesse momento, descartar que estivesse sendo utilizado na prática do tráfico de drogas**, sobretudo pelo que consta do relatório produzido pelos investigadores no inquérito policial.

Diante disso, é certo que **o referido automóvel ainda interessa à persecução penal**, podendo, inclusive, em caso de condenação, ter decretado seu perdimento (grifos nossos).

No caso dos autos, imperiosa a manutenção da apreensão do referido bem até o trânsito em julgado da sentença final tendo em vista o interesse que ele provoca ao processo, devendo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, permanecer vinculado ao feito, já que pairam dúvidas de que pode ser instrumento do crime investigado nos autos principais.

Nesse sentido, o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça fls. 45 e 47:

[...] DANILO era visto dirigindo veículos de alto padrão, tal como um *CHEVROLET/CAMARO* 2SS, placas FBS0G66, cor branca e um *JEEP/RENEGADE* LNGT, placas QUF3A62, cor branca (veículo este que está com comunicação de venda para ANA PAULA DA COSTA, esposa de DANILO), além de um *FORD/ FIESTA* HÁ 1.6L, placas FMZ1708, cor vermelha.

[...]

Temos, portanto, informações de que o veículo em questão, não obstante alegue a apelante se tratar de veículo de seus uso, destinado ao seu transporte e o transporte de seu filho menor, estava sendo utilizado por Danilo Jesus de Souza, investigado por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, e foi apreendido na residência deste, na Rua Itália Travain nº 1-70, lote H-32, Residencial Villaggio I, Bauru, e não na residência da recorrente, cujo endereço consta ser a Avenida Cruzeiro do Sul, 46, ao lado, porém, da ADEGA TIMÃO E PUMBA, em frente da qual a polícia localizou uma garrafa contendo 160 pinos de cocaína.

Há, portanto, sérios indícios de que o veículo em questão estivesse sendo utilizado no tráfico de drogas, não somente adquirido por meio de proventos advindos de tal atividade ilícita.

A norma contida na Lei 11.343/06, prevê a possibilidade de ser declarado o perdimento do veículo, acaso provado ter sido utilizado no transporte de drogas. Logo, não haveria ser o automóvel restituído no presente momento.

O incidente de restituição de coisa apreendida visa devolver a quem de direito objeto que não mais interessa à persecução penal, o que significa dizer que, havendo indícios do envolvimento de dado bem com o crime que se apura, na esteira do que prevê o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas não poderão ser restituídas.

Ante o exposto, **conhece-se da Apelação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposta como Agravo de Instrumento, determinando-se sua retificação na distribuição, para, no mérito, negar-se provimento à irresignação de ANA PAULA DA COSTA, a fim de manter-se a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator